



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001541/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.667 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Banco Ficsa S.A
Recorrida Fazenda Nacional

IRPJ – APLICAÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS – LIMITES – EXCESSO EM DETRIMENTO DO IMPOSTO – Tendo o contribuinte efetuado o recolhimento do tributo com base no lucro real mensal por estimativa, resultando saldo negativo de imposto no encerramento do período-base, não é cabível o lançamento de ofício para exigir parte do tributo que teria sido preterido em decorrência da destinação a maior a título de incentivo fiscal, mas sim a simples redução do montante recolhido a maior no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, foi DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa.


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.


JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Benedicto Celso Benício Júnior, José Ricardo da Silva (Vice-Presidente) e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo BANCO FICSA S.A., (fls. 149/152, v. 1), contra decisão proferida pela 10ª Turma da DRJ/SPOI, consubstanciada no Acórdão nº 16-21.508, de 25 de maio de 2009 (fl. 142/145, v. 1), que julgou procedente o lançamento tributário.

Consta dos autos que o lançamento tributário se deu por ter a Recorrente efetuado recolhimento a menor de IRPJ, em decorrência de excesso na destinação feita ao FINAM, em DARF, no montante de R\$ 225.719,86, ano-calendário 2001, enquanto a Receita Federal reconheceu, como incentivo fiscal, somente o valor de R\$ 139.545,97, quando do processamento eletrônico da DIPJ2002 (fls. 08/39, v.1).

Em virtude de a Recorrente ter sido intimada a recolher o crédito tributário constituído, (fls. 40, v. 01), apresentou, em 27/09/2006, Impugnação (fls. 42/43, v. 01), argumentando que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 2001, exercício 2002, foi preenchida erroneamente, o que originou a divergência apontada.

Contudo, destaca que providenciou a confecção da Declaração de Imposto de Renda Retificadora de fls. 54/91, a qual acosta juntamente de sua Impugnação, solicitando o encerramento dos procedimentos tendentes a abertura de processo e o arquivamento do Auto de Infração lavrado.

A 10ª Turma da DRJ/SPOI, ao apreciar o mérito, julgou procedente o auto de infração, conforme se extrai da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. RETIFICAÇÃO.

A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ só torna insubsistente o lançamento quando efetuada antes do início do procedimento fiscal e desde que o erro de preenchimento seja comprovado com documentos contábeis e fiscais capazes de demonstrar de forma inequívoca a sua ocorrência.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeira instância (fls. 148, v. 1), e com ela não se conformando, apresentou Recurso Voluntário, alegando que:



- a) A apuração desse imposto de renda foi feita anualmente, com base em estimativas mensais;
- b) Encerrado o período de apuração do IRPJ, a exigência do recolhimento por estimativa perde o seu efeito, prevalecendo a exigência do imposto efetivamente devido;
- c) analisando a ficha 12B da IPJ do ano-calendário em comento, verifica-se que a Recorrente apurou imposto de renda a pagar negativo, demonstrando que os recolhimentos efetuados no exercício fiscal já estavam acima do efetivamente devido, ou seja, apurou crédito no valor de R\$ 778.135,63 que, depois de retificação apresentada, foi reduzido para R\$ 691.961,74;
- d) a apresentação da DIPJ após a ciência do auto de infração foi realizada para adequar o saldo negativo do imposto de renda de R\$ 778.135,63, para R\$ 691.961,74, não havendo, pois, necessidade, como se acentuou na decisão recorrida, de apresentar qualquer tipo de documento para amparar tal retificação, posto que a glosa do excesso do incentivo fiscal ao FINAM é fruto de decisão desse órgão;
- e) assim, pede o arquivamento do auto de infração, já que a retificação da DIPJ 2002, relativo ao IRPJ ano-calendário 2001, foi feita para ajustar o saldo negativo do imposto de renda a pagar da Recorrente ao exercício em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A matéria colocada a apreciação deste Colegiado diz respeito ao auto de infração a título de IRPJ, ano-calendário de 2001, exercício de 2002, com a exigência do imposto de renda recolhido a menor em decorrência de excesso na destinação feita a título de incentivos fiscais.

A recorrente efetuou recolhimentos em DARF, com destinação específica ao FINAM, conforme o Relatório de fls. 05/06 e DARFs (cópias anexas) com códigos 6692 e 9032, relativos ao ano-calendário de 2001.

Consta no mencionado relatório que os valores destinados ao fundo excederam o total a

que a pessoa jurídica tem direito, sendo a parcela excedente considerada como aplicação com



recursos próprios ou subscrição voluntária, conforme o previsto no art. 40, § 60, da Lei nº 9.532/1997.

O montante recolhido pela contribuinte como destinação ao FINAM monta em R\$ 225.719,85, sendo que a fiscalização reconheceu como incentivo fiscal o valor de R\$ 139.545,97. Nessas condições, houve um excesso de destinação do IRPJ ao incentivo fiscal no valor de R\$ 86.173,89.

Na peça recursal a contribuinte reprisa os mesmos argumentos expendidos na defesa inicial, onde teria ocorrido um erro no preenchimento do DARF e considerou o excesso de R\$ 26.173,89 como aplicações voluntárias no FINAM, restando ainda o recolhimento do mesmo valor como Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A turma julgadora de primeira instância rejeitou os argumentos da recorrente sob a alegação de que não é mais cabível a retificação da DIPJ após lavrado o auto de infração e constituído o crédito tributário. Porém, deve-se ressaltar que a fiscalização não emitiu uma única sequer intimação para que o contribuinte apresentasse suas justificativas a respeito da divergência apurada.

Com efeito, consta dos autos (fls. 02), uma representação fiscal encaminhada a DEINF/SP, com a determinação de constituir o lançamento de ofício, datada de 03/10/2006. No mesmo documento existe uma citação manuscrita nos seguintes termos: “Atenção para fluência do prazo decadencial de 31/12/2006”.

Pois bem, permanece na presente instância a dúvida em relação ao tributo exigido. Na esteira da norma legal, é certo que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, como é o caso da recorrente, deve manter a escrituração com observância da legislação comercial e fiscal e deve manter em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar a sua situação patrimonial. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados desde que comprovados por documentos hábeis.

Após a lavratura do auto de infração, a contribuinte apresentou a DIPJ retificadora, onde informa que a declaração original havia sido apresentada com valores erroneamente informados, fato esse, como já informado anteriormente, a colenda turma de julgamento de primeira instância considerou que a interessada não trouxe aos autos qualquer elemento novo ou prova capaz de elidir a base em que se assenta a autuação, tendo mantido integralmente a exigência fiscal.

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento dos julgadores de primeiro grau, pois a fiscalização, antes da lavratura do auto de infração, deveria ter intimado a empresa a apresentar os elementos e justificativas a respeito dos valores encontrados, tendo isso não ocorrido, entendo que pela eminente ocorrência do prazo decadência. A fiscalização teve prazo inferior a 60 dias para dar andamento ao trabalho, lavrar o auto de infração e dar ciência a contribuinte. Caso fosse intimar a empresa para apresentar a justificativa necessária, possivelmente teria transcorrido o prazo fatal para a lavratura do auto.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, estabelece que é de competência exclusiva da autoridade administrativa, a constituição do crédito tributário, no qual descreve todos os componentes da hipótese de incidência, em especial a matéria tributável. Porém, o poder concedido pela norma legal para a lavratura de auto de infração possui uma limitação no que se refere ao ônus da prova, pois, com ressalva às hipóteses de

presunção estabelecidas por lei, à Fazenda Pública cabe investigar a fundo a ocorrência de eventual irregularidade fiscal.

Ou seja, somente após a verificação de todos os elementos que dão causa ao nascimento da obrigação tributária, hipoteticamente descritos em lei, é que se pode afirmar ter ocorrido determinado fato gerador, formalizável, então, mediante a atividade de lançamento, da qual o auto de infração é uma das espécies.

No exame por parte do fisco da existência da obrigação tributária e a decorrente lavratura do auto de infração, é indispensável a determinação da matéria tributável, pois trata-se do elemento gerador do tributo devido.

Nesse sentido, para a lavratura do auto de infração, torna-se indispensável demonstrar de forma perfeitamente configurada a caracterização da matéria tributável, no presente caso, a destinação a maior a título de incentivo fiscal, do tributo devido, tudo isso após a indispensável intimação e manifestação da pessoa jurídica.

De acordo com a DIPJ do calendário de 2001, verifica-se que a apuração desse imposto de renda foi feita anualmente, com base em estimativas mensais, cujo montante exigido pelo Fisco decorre da diferença das antecipações mensais. É sabido que após o encerramento do período anual, apura-se o exato resultado do exercício, com o imposto devido, sendo que os recolhimentos mensais dizem respeito a simples antecipações daquilo que será efetivamente apurado ao término do ano.

Na DIPJ retificadora, mais precisamente na Ficha 12B, o contribuinte apurou imposto de renda negativo, caracterizando assim, que o montante dos recolhimentos realizados no ano-calendário foi superior ao IRPJ efetivamente devido.

Ainda que a declaração retificadora tenha sido entregue fora de prazo (após a lavratura do auto de infração), entendo que o fato de a fiscalização deixar de intimar a recorrente para apresentar as justificativas necessárias antes do lançamento, não impede a sua apreciação, visto que não foi oferecida oportunidade de manifestação à época devida.

Constata-se que a declaração retificadora – apresentada após a ciência do lançamento – ajustou o saldo negativo do imposto de renda de R\$ 778.135,63 para R\$ 691.961,74. Não vejo, portanto, como exigir tributo da recorrente tendo a mesma efetuado no transcorrer do ano-calendário recolhimentos do imposto em montante superior àquele efetivamente devido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

2/2
José Ricardo da Silva – Relator

